



Decisão 01076/2024-3 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00011/2024-2

Classificação: Edital de Concurso

Ano do concurso: 2023

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

ATOS DE PESSOAL EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2023 – REGULAR – DETERMINAR - ENCAMINHAR AO NRP

A RELATOR EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos acerca de procedimentos realizados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**, referente a Concurso Público regido pelo Edital Nº 002/2023, para preencher as vagas disponíveis e formar cadastro no quadro de pessoal desta Prefeitura, encaminhado a este Tribunal de Contas na forma do artigo 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e da Instrução Normativa/TC nº 38/2016, alterada pela Portaria nº 36/2017, para apreciação e subsídio à análise dos atos admissionais dele decorrentes.

O NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Manifestação Técnica nº 00215/2024-1, concluiu

- a) Pela regularização do Edital nº 02/2023, nos termos do artigo 20, inciso II, da Instrução Normativa TC nº 38/2016, considerando o exposto no item 4.1 desta manifestação técnica, sendo essa inconsistência passível de correção;
- b) Para emissão de determinação da correção necessária visando ao saneamento do processo com a notificação do responsável para adoção das medidas corretivas, no prazo de 10 dias, conforme disposto artigo 20 § 2º da Instrução Normativa TC nº 38/2016.

O douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00223/2024-5 da lavra do ilustre Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, pela regularidade do certame.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela **REGULARIZAÇÃO** dos procedimentos e atos relativos ao Edital de Concurso Público nº 002/2023 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**, objetivando o preenchimento de vagas para compor o seu quadro de pessoal, tendo em vista a seguinte inconsistência:

4.1 Do descumprimento da exigência da apresentação da Declaração de Imposto de Renda como critério para investidura no cargo público.

A Lei nº 8.429/92 alterada pela Lei nº 14.230/2021, dispõe em seu texto a seguinte previsão em relação a declaração de bens por parte de agentes públicos:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

O edital 02/2023 da Prefeitura de Sooretama em seu item 5 trata “Dos Requisitos Básicos para Investidura”:

5. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA

5.1 O candidato deve atender às seguintes condições, quanto à sua investidura:

- a) Ter sido aprovado e classificado no Concurso Público na forma estabelecida neste Edital e em suas possíveis retificações e aditamentos; b) Ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro que goze das prerrogativas do art. 12 e do Inciso I do art. 37 da Constituição da República;
 - c) Ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da posse;
 - d) Gozar dos direitos políticos e estar quite com as obrigações eleitorais;
 - e) Estar quite com as obrigações do Serviço Militar, quando se tratar de candidatos do sexo masculino;
 - f) Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, que poderá ser aferida mediante perícia médica, realizada pelo serviço médico oficial da Prefeitura Municipal de Sooretama - ES, ou em sua falta, de quem este indicar;
 - g) Comprovar escolaridade exigida para o cargo, conforme solicitado neste Edital;
 - h) Estar com a situação cadastral regular na Receita Federal;**
 - i) Estar inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e devidamente quite com suas demais exigências legais, quando for o caso;
 - j) Não receber proventos de aposentadoria civil ou militar ou remuneração de cargo, ou função pública que caracterizem acumulação ilícita de cargos na forma do inciso XVI e do parágrafo 10 do Artigo 37 da Constituição Federal do Brasil.
- 5.2 Os requisitos descritos no subitem 5.1 deste Edital deverão ser atendidos cumulativamente e a comprovação de atendimento deverá ser feita na data da posse através de documentação original, juntamente com fotocópia ou cópia autenticada.

Registra-se que a lei não se limita a mera declaração de regularidade perante a Receita Federal, mas a Declaração Anual do Imposto de Renda.

Desse modo, aqueles que queiram fazer parte do serviço público é necessário que a declaração seja a mesma informada à Receita Federal do Brasil. Tanto que foi revogado o artigo § 1º do artigo 13 que detalhava o que deveria constar no ato declaratório do candidato, como também foi revogado o § 4º do mesmo artigo que possibilitava a escolha pela declaração de imposto de renda.

A Lei nº 14.230 de 2021, no parágrafo 3º do artigo 13, prevê ainda grave sanção ao agente que se recusar a cumprir a determinação ou usar de documentação falsa:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 3º **Será apenado com a pena de demissão**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, **o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.**

Dessa forma, entende-se que houve descumprimento da lei ao não exigir a Declaração de Imposto de Renda como requisito para a investidura no cargo público.

Ante o exposto, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à sua apreciação.

Em 26 de março de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1076/2024-3

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR a correção necessária visando ao saneamento do processo com a notificação do responsável para adoção das medidas corretivas, no prazo de 10 dias, conforme disposto artigo 20 § 2º da Instrução Normativa TC nº 38/2016.;

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/04/2024 – 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente